



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Institui o sistema nacional de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro industrializado e manipulado e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, para fins de conservação e preservação do meio ambiente, com a participação incentivada de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores do produto, altera redação dos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema de logística reversa de filtros ventilados, popularmente conhecidos como “bitucas” resíduos sólidos do cigarro industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores.

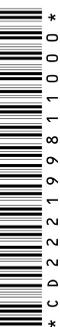
CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º As definições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010, aplicam-se ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - acondicionamento: ato de embalar os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro industrializados e manipulados





após o descarte pelos consumidores, em recipientes adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado;

II - armazenamento primário - guarda temporária dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro após o descarte, realizada de forma prática e segura pelos próprios consumidores até a entrega ou depósito nos pontos definidos pelos comerciantes;

III - armazenamento secundário - guarda temporária dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados pelos consumidores no dispensador contentor, realizada em pontos definidos pelos comerciantes; e, armazenamento final - armazenamento, em local indicado pelos distribuidores até a etapa de coleta externa, dos sacos, das caixas ou dos recipientes devidamente lacrados, pesados e identificados com os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e suas embalagens após o descarte pelos consumidores e coletados pelos distribuidores nos pontos de recebimento;

IV - coleta externa - coleta dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro após descartados pelos consumidores para que se proceda ao transporte ao local de tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

V - campanha de coleta - coleta pontual de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro após descartados pelos consumidores, realizada em pontos localizados em





Municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes;

VI - comerciante - pessoa jurídica que ofereça cigarros industrializados ou manipulados e suas espécies ao consumidor, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor;

VII - consumidor - pessoa física usuária de cigarros industrializados ou manipulados e suas espécies;

VIII - dispensador contenedor - dispositivo ou equipamento, dotado de sistema antirretorno, destinado ao recebimento e ao armazenamento seguro dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro industrializados e manipulados após o descarte pelos consumidores;

IX - distribuidor - pessoa jurídica que ofereça cigarros industrializados e manipulados a comerciante, distinta do fabricante e do importador;

X - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, cigarros industrializados e manipulados e seus respectivos resíduos sólidos;

XI - entidade representativa - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por estatuto social, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de cigarros e atuam na colaboração, no suporte e no apoio às empresas que representam;





XII - entidade gestora - pessoa jurídica constituída e que atenda aos requisitos técnicos de gestão, conforme definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de que trata esta Lei;

XIII - fabricante - pessoa jurídica que fabrique ou mande fabricar cigarros em seu nome ou sob sua marca;

XIV - importador - pessoa jurídica que promova a entrada de cigarros estrangeiros no território nacional;

XV - logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro industrializados e manipulados após o descarte pelos consumidores e de suas embalagens descartados pelos consumidores - instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno desses resíduos tóxicos ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada;

XVI - filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro – filtros industrializados e manipulados popularmente conhecidos como “bituca de cigarro”, é a parte final integrada do cigarro, com peso aproximado individual de 0,5 (cinco) decigramas ou meia grama, descartado após o consumo do cigarro;

XVII - operador logístico - empresa detentora de autorização de funcionamento e de autorização especial, quando aplicável, habilitada a prestar serviços de transporte ou armazenamento;





XVIII - ponto de armazenamento primário - local definido pelo comerciante destinado à recepção para guarda temporária dos recipientes com os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro após descartados pelos consumidores até a coleta e o transporte aos pontos de armazenamento secundário ou final;

XIX - ponto de armazenamento secundário - local destinado ao armazenamento dos recipientes com os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados em local indicado pelos distribuidores de cigarros até a realização das etapas de coleta e de transporte para os locais de destinação final ambientalmente adequada;

XX - ponto fixo de recebimento - ponto situado em locais de comércio de cigarro e/ou outros em que sejam instalados os dispensadores contentores para o descarte pelos consumidores dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados;

XXI - ponto temporário de recebimento - ponto situado em comércios, ambientes públicos ou demais locais em que sejam instalados os dispensadores contentores para campanha de coleta dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados; e

XXII – Maço de Cigarro – recipiente retangular rígida ou flexível que serve de embalagem projetada, em regra, para conter 20 (vinte) unidades de cigarro de tabaco com filtros ventilados, fabricada principalmente de papelão, com uma película protetora de papel ou plástico e selada





por meio de um filme plástico transparente hermético, com peso aproximado de 30g (trinta gramas).

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 4º Esta Lei dispõe sobre a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos seguintes resíduos sólidos de cigarros:

I – sem filtro ou de uso não autorizado;

II – eletrônicos; e

III - descartados em decorrência do exercício do Poder de Polícia.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a geradores de resíduos sólidos de cigarros gerados por laboratórios de pesquisa científica nos serviços relacionados com a atenção à saúde humana; por laboratórios analíticos de produtos para saúde; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; distribuidores e importadores apenas de materiais utilizados como insumos destinados a fabricantes de cigarros, nos termos da legislação.

CAPÍTULO III



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222199811000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 1 9 9 8 1 1 0 0 0 *



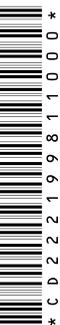
DA ESTRUTURAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA
DE LOGÍSTICA REVERSA DE FILTROS VENTILADOS
RESÍDUOS SÓLIDOS DO CIGARRO DESCARTADOS E DE
SUAS EMBALAGENS

Art. 7º A estruturação e a implementação do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, de que trata esta Lei, será realizada em duas fases:

I - fase 1 - a qual se iniciará na data de entrada em vigor desta Lei e compreenderá:

a) a instituição de grupo de acompanhamento, constituído por membros indicados por entidades representativas de âmbito nacional dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e transportadores de cargas; representantes do poder público por suas secretarias municipais e estaduais de saúde, de meio ambiente, de infraestrutura e transportes e, no âmbito da União por representantes dos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e de Infraestrutura e Transportes, responsável pelo acompanhamento da implementação do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores; e

b) por intermédio do grupo de acompanhamento de que trata a alínea "a", a estruturação de mecanismo para a prestação e compartilhamento de informações, por meio de relatórios periódicos, referentes ao volume de filtros





ventilados resíduos sólidos do cigarro retornados ao sistema de logística reversa dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e destinados de maneira ambientalmente adequada; e

II - fase 2 - a qual se iniciará em até 120 (cento e vinte) dias subsequente à conclusão da fase 1 e compreenderá:

a) a habilitação de prestadores de serviço que poderão atuar no sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados, nos termos estabelecidos pelo grupo de acompanhamento de que trata o inciso I;

b) a elaboração de plano de comunicação com o objetivo de divulgar a implementação do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, e qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, associações, sindicatos e gestores municipais com vistas a apoiar a sua implementação; e

c) a instalação de pontos fixos de recebimento de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, observado o cronograma disposto no § 1º do art. 10.

§ 1º Os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores de que trata esta Lei





poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos durante as etapas de descarte, armazenamento temporário, transporte e triagem até a transferência para a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físico-químicas e que sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor.

§ 2º O transporte dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens de que trata esta Lei descartados pelos consumidores poderá ser realizado pelo mesmo veículo ou meio de transporte utilizado para a distribuição dos cigarros destinados à comercialização, desde que feito de forma específica e segregada.

§ 3º A destinação final ambientalmente adequada dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro após o descarte de que trata esta Lei será realizada em empreendimento licenciado por órgão ambiental competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I – Reciclagem, por pessoas jurídicas ou entidades no âmbito de ações em programas ambientais regularmente aprovados;

II - incineração; e

III - aterro sanitário de classe destinada a produtos perigosos.





Art. 8º Fica instituído o manifesto de transporte de resíduos sólidos de cigarros, documento autodeclaratório e válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, para fins de fiscalização ambiental das atividades de coleta, armazenagem e transporte de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, entre os pontos de armazenamento até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 9º Os consumidores de cigarro deverão efetuar o descarte dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro consumido, industrializados e manipulados, e de suas embalagens de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 1º As informações sobre os locais nos quais os consumidores poderão efetuar o descarte dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e de suas embalagens serão fornecidas nos termos do disposto no art. 20.

§ 2º O descarte dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, e de suas embalagens pelos consumidores será





realizado de acordo com as instruções descritas na embalagem do cigarro adquirido, no material de divulgação disponível nos pontos fixos de recebimento ou, no caso de realização de campanhas de coleta, em pontos de coleta definidos para esse fim.

§ 3º O descarte dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens pelos consumidores considerará, quando houver, a classificação de risco, estabelecida em ato normativo específico, observada a definição de cada classe.

Art. 10. Os locais estabelecidos como pontos fixos de recebimento ficam obrigados, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contentores e, quando em ambientes públicos, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada cinco mil habitantes, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.

§ 1º Os pontos fixos de recebimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput do art. 7º serão disponibilizados gradual e progressivamente, de acordo com o seguinte cronograma:

I - no primeiro ano da fase 2 - nas capitais dos Estados e nos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes; e





II - no segundo ano da fase 2 - nos Municípios com população superior a cem mil habitantes;

III - a partir do terceiro ano da fase 2 - em todos os municípios brasileiros.

§ 2º O cronograma a que se refere o §1º contemplará os Municípios em que as atividades de recebimento, coleta, armazenamento e transporte de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores prescindam de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação estadual, distrital ou municipal aplicável.

§ 3º As atividades de recebimento, de coleta, de armazenamento e de transporte de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores prescindem de autorização ou de licenciamento ambiental pelos órgãos federais do Sisnama.

§ 4º Os procedimentos referentes ao acondicionamento, à operacionalização dos lacres e à rastreabilidade dos resíduos descartados serão detalhados em ato conjunto editado pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Saúde e de Infraestrutura e Transportes.

Art. 11. O dispensador contentor disponibilizado no ponto fixo de recebimento:





I - conterá a frase: "Descarte aqui as bitucas de cigarro" em destaque e, acompanhada da seguinte informação: "Os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores são destinados à preservação ambiental para as futuras gerações e são destinados, prioritariamente, à reciclagem após desintoxicação química";

II - poderá conter outros recursos ou identificadores gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens de forma segura; e

III - poderá conter a divulgação de:

a) marca institucional figurativa ou mista; e

b) campanhas de publicidade de interesse do estabelecimento, inclusive, destinada a custear as respectivas atividades.

Art. 12. Os comerciantes, obrigatoriamente estabelecidos como pontos fixos de recebimento dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, e de suas embalagens recebidos em descarte pelos consumidores, além de outras obrigações estabelecidas nesta Lei e aquelas fixadas pelos Grupos de Trabalho de que tratam essa Lei, ficam obrigadas:





I - a disponibilizar local para armazenamento primário no próprio estabelecimento comercial e uma balança especificamente destinada para pesagem desses resíduos;

II - entregar ao consumidor, no ato de recebimento dos resíduos, documento idôneo que identifique o estabelecimento de recebimento e o peso dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, e de suas embalagens recebidos em descarte pelos consumidores;

§ 1º O local de armazenamento de que trata o caput será destinado à guarda temporária dos recipientes transparentes com os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, industrializados e manipulados, e de suas embalagens descartados pelos consumidores até o transporte destes a um ponto de armazenamento secundário ou final.

§ 2º Os comerciantes deverão registrar e informar no manifesto de transporte de resíduos a massa, em quilo e suas frações em gramas, dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e suas respectivas embalagens descartados recebidos.

§ 3º O registro de que trata o § 2º será efetuado antes da transferência dos recipientes com os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados do ponto de armazenamento primário até o ponto de armazenamento secundário ou a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.





Art. 13. Os atos normativos editados posteriormente à data de publicação desta Lei que disponham sobre as matérias disciplinadas nos art. 7º e art. 8º, ou por Decretos Regulamentares, com vistas a simplificar os procedimentos de recebimento, acondicionamento, manuseio, armazenamento temporário e transporte dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, importarão na revisão do cronograma de estruturação e implementação do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro de que trata o § 1º do art. 10.

Art. 14. Os distribuidores ficam obrigados, às suas expensas, a coletar os recipientes com os filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados pelos consumidores e transferi-los do ponto de armazenamento primário do comerciante até o ponto de armazenamento secundário.

§ 1º A transferência de que trata o caput poderá ser realizada pelos mesmos modais de transporte utilizados na entrega dos cigarros aos comerciantes.

§ 2º Os distribuidores de cigarros deverão registrar e informar no manifesto de transporte de resíduos a massa, em quilo e suas frações em gramas, dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados pelos consumidores no ponto de recebimento secundário.

§ 3º O registro de que trata o § 2º será efetuado antes da transferência dos recipientes com os resíduos sólidos





descartados do ponto de armazenamento secundário até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 12.

Art. 15. Os fabricantes e importadores de cigarros ficam obrigados a efetuar, às suas expensas ou por meio de terceiros contratados para esse fim, o transporte dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados pelos consumidores nos pontos de armazenamento secundário até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. O transporte a que se refere o caput será custeado de forma compartilhada pelos fabricantes, importadores e operadores logísticos de cigarros.

Art. 16. O grupo de acompanhamento de que trata o item "a" do inciso I do caput do art. 7º será instituído, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente definirá normas e critérios mínimos para estruturação e funcionamento do grupo de acompanhamento assim como a forma e quantidade da indicação de seus membros, podendo, inclusive, permitir a ampliação participativa.

§ 2º Na ausência de iniciativa de entidades representativas de âmbito nacional, a instituição e a implementação do grupo de acompanhamento deverão ser realizadas por fabricantes, importadores,





distribuidores e comerciantes, nos prazos e nas condições previstos em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º A estruturação do mecanismo para a prestação e compartilhamento de informações, de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 7º, deverá ser concluída no prazo de noventa dias, contado da data de instituição do grupo de acompanhamento.

Art. 17. Fica facultado aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a contratação ou a instituição de entidade gestora para estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A adesão à entidade gestora porventura criada para estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro após o descarte pelos consumidores tem caráter voluntário.

§ 2º As empresas integrantes do setor de saúde e de proteção do meio ambiente, incluídos os fabricantes, as distribuidoras e as importadoras de cigarros, poderão promover, por meio de entidade dotada de personalidade jurídica própria, as seguintes ações:

I - administrar a implementação e a operacionalização da logística reversa dos filtros ventilados resíduos sólidos do





cigarro pelo consumidor, de modo que tais resíduos sejam descartados, coletados, armazenados, transportados e destinados aos empreendimentos licenciados pelos órgãos ambientais competentes, observada a ordem de prioridade de que trata o § 3º do art. 7º;

II - cumprir as condições e os prazos de que trata esta Lei, em atendimento às responsabilidades impostas pela legislação aplicável à logística reversa;

III - caso seja necessário à operacionalização do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e de suas embalagens, instituir outras entidades gestoras, hipótese em que será permitido às empresas filiar-se a uma ou mais entidades gestoras;

IV - divulgar entre os integrantes da entidade gestora e para outros integrantes do setor responsáveis pela logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados pelo consumidor, as obrigações e as responsabilidades envolvidas na logística reversa, especialmente quanto às campanhas de recebimento de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados em Municípios com população superior a cem mil habitantes, observado o cronograma estabelecido no § 1º do art. 10;

V - participar das campanhas de divulgação do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados pelo consumidor em pontos fixos de recebimento e em campanhas de coleta; e





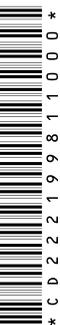
VI - encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente relatório periódico com as informações a que se refere o art. 19, disponibilizadas por meio do Sinir e atualizada na base pública de dados abertos, preservadas informações protegidas por Lei.

Art. 18. Os fabricantes e importadores de que tratam essa lei ficam obrigados a custear a destinação ambientalmente adequada dos resíduos descartados pelos consumidores de acordo com as normas ambientais estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sisnama.

Parágrafo único. Os fabricantes e importadores deverão registrar e informar, no manifesto de transporte de resíduos, a massa, em quilogramas, dos resíduos recebidos no ponto de armazenamento secundário e encaminhados para a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, obedecida a prioridade estabelecida no § 3º do art. 7º.

Art. 19. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão utilizar o manifesto de transporte de resíduos, no âmbito de suas competências, para disponibilizar, por intermédio do grupo de acompanhamento, relatório periódico com as seguintes informações:

I - volume dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro retornados ao sistema de logística reversa e destinados de maneira ambientalmente adequada;





II - quantitativo dos Municípios atendidos pelo sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, observadas as informações constantes do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - quantitativo dos pontos fixos de recebimento em cada Município atendido pelo sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro;

IV - quantitativo das campanhas de coleta realizadas por Município, identificados de acordo com o código utilizado pelo IBGE; e

V - massa, em quilogramas, dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados pelos consumidores, identificada por Município, Estado, mês e ano de sua coleta.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações no Sinir, por meio de relatórios periódicos do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, é de um ano, contado da data do início da fase 2, observado o cronograma estabelecido no § 1º do art. 10.

§ 2º O grupo de acompanhamento disponibilizará relatório anual de desempenho ao Ministério do Meio Ambiente até 31 de março de cada ano, observado o prazo estabelecido no § 1º.

§ 3º O relatório anual a que se refere o § 2º conterá as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, fornecidos por:





I - gestoras;

II - associadas;

III - representadas; e

IV - operadoras de sistemas individuais.

§ 4º A apresentação do relatório anual consolidado de que trata o § 3º ou de estudos e instrumentos congêneres ao Ministério do Meio Ambiente implicará a disponibilização, a atualização e a completude de dados, indicadores, estatísticas e informações relativas às ações do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e suas embalagens com suas destinações prioritárias.

§ 5º As entidades gestoras existentes e os sistemas individuais fornecerão informações ao grupo de acompanhamento e ao Sinir para acompanhamento e avaliação dos resultados do sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e suas embalagens.

§ 6º A critério do Ministério do Meio Ambiente, as informações a que se refere o § 5º poderão ser solicitadas diretamente às entidades gestoras ou às operadoras de sistemas individuais.

Art. 20. Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, os fabricantes, importadores, distribuidores e





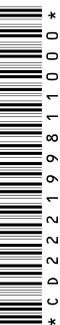
comerciantes de cigarros disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.

§1º. A disponibilização de informações de que trata o caput compreenderá orientações sobre o sistema de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e suas respectivas embalagens;

§2º A participação dos consumidores para o retorno adequado dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e de suas embalagens será, obrigatoriamente incentivada e compensada, tendo por base de cálculo a quantidade medida pela massa em quilo e sua fração em gramas, de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e suas embalagens regularmente descartados pelos próprios consumidores nos pontos de armazenamento;

§3º. O incentivo à participação para descarte legal dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro, considerando o alto grau de pertinência ambiental e a viabilidade socioeconômica de uso dos resíduos conforme destinação prioritária de que trata essa lei, considerará, no mínimo, a cada medida quantitativa de que trata o parágrafo anterior, devidamente comprovada por meio do documento de que trata o inc. II do art. 12, em conformidade com os atos normativos e decretos regulamentares subsequentes à esta Lei, o seguinte:

I – direito do consumidor de que trata o inc. VII, garantido pela pessoa jurídica fornecedora de que trata o inc. VI, ambos do art. 3º desta lei, de recebimento de





produto colocado no mercado próprio para consumo, da mesma espécie, tipo, peso, natureza e na mesma proporção em peso dos resíduos regularmente descartados, desde cumprida a obrigação de que trata o art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010;

II – o exercício do direito de que trata o inciso anterior, poderá ser exercido em até 30 (trinta) dias a contar da data constante do documento de que trata o inc. II do art. 12, em qualquer estabelecimento em território nacional de que trata o inc. VI do art. 3º desta lei, garantido a este a possibilidade de comprovação eletrônica de validade do documento.

III – O comerciante de que trata o inc. VI terá garantido do distribuidor de que trata o inc. IX, ambos do art. 3º desta lei, a compensação decorrente da obrigação de que trata o inc. I do §3º deste artigo, e assim, sucessivamente, na relação entre o distribuidor e as pessoas de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 3º desta lei, nas mesmas proporções, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas nesta lei e nos atos normativos e regulamentares.

IV – o produto destinado a cobrir o incentivo de que trata o inc. I do §3º deste artigo, terão identificação específica de destinação com a seguinte inscrição “produto destinado a compensação de iniciativa popular para políticas ambientais” e não poderá ser vendido.

V – o produto produzido para os fins do inc. I deste artigo será isento de tributos federais, autorizada a mesma





medida de incentivo pelos Estados da Federação, desde que o contribuinte comprove, nos termos regulamentares, a efetiva destinação dos filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro descartados pelo consumidor às prioridades ambientais;

VI – os custos e despesas operacionais com a logística reversa e a publicidade de que trata essa lei, cumprida a exigência do inciso anterior, poderão ser abatidos do imposto incidente sobre os rendimentos da pessoa jurídica devidos pelo contribuinte fabricante ou importador, na proporção de até 2,0% (dois inteiros por cento) a ser apurado no ajuste anual.

VII – Para fins do §2º e inciso I do §3º desse artigo, considera-se razoável e proporcional para fins de incentivo ao descarte legal, regular e consciente de “bitucas de cigarro” filtros ventilados resíduos sólidos após o consumo do cigarro, a proporção equivalente de 30g (trinta gramas) de cigarro a cada 90g (noventa gramas) de “bitucas” regularmente descartadas pelo consumidor ou usuário do produto nos pontos de comércio.

VIII – O consumidor receberá gratuitamente do comerciante um maço ou carteira de 30g (trinta gramas) de cigarro com 20 (vinte) unidades do produto a cada retorno regular pelo descarte adequado por ele efetuado de 90g (noventa gramas) de filtros ventilados “bitucas” resíduos sólidos do cigarro.





Art. 21. Os sistemas de logística reversa de filtros ventilados resíduos sólidos do cigarro e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores que estejam em implementação em decorrência de regulamentos, acordos setoriais ou termos de compromisso de abrangência regional, estadual, distrital ou municipal deverão, em relação às disposições desta Lei, observar o disposto nos § 1º e § 2º do art. 34 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 22. Para fins do disposto no [§ 1º do art. 27 da Lei nº 12.305, de 2010](#), a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores será aferida de forma individualizada e encadeada, por meio da avaliação do cumprimento das obrigações a eles individualmente atribuídas nos termos do disposto nesta Lei e nos atos normativos e regulamentares.

Art. 23. Compete às entidades representativas de fabricantes, importadores, distribuidoras e comerciantes de cigarros a colaboração, o suporte e o apoio às empresas que representam.

Parágrafo único. As entidades representativas a que se refere o caput não serão responsabilizadas pelo descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 24. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das sanções previstas em lei, em especial quanto ao disposto na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), no [Decreto nº 6.514, de 22 de julho de](#)





2008, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis, conforme respectiva abrangência territorial de competência político-jurídico-administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os resultados econômicos, sociais, educacionais e ambientais das políticas, ações e programas decorrentes do sistema de logística reversa instituída por esta Lei deverá ser objeto de avaliação periódica a cada cinco anos, contado da data de entrada em vigor, para verificação quanto à necessidade de sua adequação e revisão.

Art. 26. O art. 33 da lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com acréscimo do inciso VII e o art. 34 da mesma lei, com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

VII. Cigarros

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV e VII do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.”

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022;

201º da Independência e 134º da República.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222199811000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 1 9 9 8 1 1 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Considerando o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados pelo consumo de cigarros e diante do fato de que há viabilidade técnica e econômica da logística reversa mediante retorno dos resíduos sólidos e embalagens após o uso pelo consumidor, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de cigarro devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos resíduos sólidos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

As “**bitucas**” ou “guimbas”, como são conhecidas, são o item mais comum de lixo coletado nas praias em todo o mundo, de acordo com entidades de conservação do meio ambiente. Ou seja, o **cigarro**, e não o plástico, é o verdadeiro poluente das praias. São quase 9 mil substâncias tóxicas que formam esse pequeno e gorduroso resíduo: a bituca de cigarro. Por ser pequena e parecer indefesa, é comum ver pessoas jogando bitucas nas ruas sem o menor constrangimento. Estima-se que 60% dos fumantes tenham esse hábito, de acordo com pesquisa do “Mundo





SEM Bitucas”¹, movimento que busca conscientizar fumantes e não fumantes sobre os impactos desse material no meio ambiente. Mas os pertencentes a essa estatística não sabem que 95% dos filtros de cigarro são compostos por acetato de celulose, material de difícil degradação que pode levar cerca de 15 anos para se decompor.

Mesmo pequeno e imperceptível, esse material é capaz de trazer graves consequências ao meio ambiente, como contaminação do solo, rios e córregos, entupimento de tubulações e bueiro, enchentes e incêndios entre as estações secas, provocando danos ambientais imensuráveis. Por isso, é fundamental que as bitucas sejam descartadas corretamente e passem pelo processo de reciclagem.

Algumas ideias surgem como meio de inspiração para transformarem a realidade. Um bom exemplo é o projeto “Praia sem Bituca” que oferece, a partir da criação de bituqueiras customizadas, alternativas para que os fumantes descartarem o resíduo do cigarro. O Projeto possui dois tipos de bituqueiras: a de bolso, que comporta até 15 bitucas de cigarro e também a fixa, ideal para estabelecimentos e mobiliário urbano, que pode armazenar mais de 20 mil bitucas.

A reciclagem de bitucas é possível, e algumas empresas oferecem bituqueiras e estação de coleta e triagem de bitucas no Brasil. Além disso, existem diferentes processos de retirada de elementos químicos das bitucas para transformá-las em matéria-prima para indústrias siderúrgica, cimenteira, de plástico, de papel, de adubo e até de fibras naturais.

1 <https://www.reciclasampa.com.br/artigo/bituca-de-cigarro-e-lixo-ou-pode-ser-reutilizada>. acesso em 05/01/2022.





Uma pesquisa realizada na Unicamp concluiu que alguns métodos podem ser eficazes para a reciclagem de bitucas. A aplicação das bitucas como de inibidor de corrosão para o aço N80a na indústria siderúrgica, por exemplo, possui uma eficiência de 94,6% na inibição da corrosão do aço, quando tratada em uma solução com concentração de 10% de ácido clorídrico, sendo necessária, diariamente, a quantidade de cerca de 3800 bitucas.

A bituca também pode ser transformada em plástico depois de tratada inicialmente com raios gama, para que sejam removidos seus componentes tóxicos. Após esse processo, as cinzas são esterilizadas e dissecadas, misturando o papel e o tabaco, enquanto o acetato de celulose, material plástico usado no filtro, é fundido e reciclado. Esse método já recuperou mais de um milhão de cigarros em pouco tempo na Europa e Estados Unidos. Além disso, é um dos programas que mais se expande no mundo todo.

Também movido por essa percepção, o pesquisador Marco Duarte deu o pontapé inicial para o desenvolvimento do processo de reciclagem da bituca no mundo. Desafiado por uma disciplina de arte na faculdade de biologia, começou a buscar novos métodos de reciclagem do papel e notou que o filtro do cigarro possuía fibra, o que conseqüentemente poderia dar origem a uma massa celulósica. O jovem saiu recolhendo o material pelo campus da Universidade de Brasília, onde estudava, e pelos locais que frequentava. Ao levar a ideia para o laboratório de Artes, contou com o apoio de sua professora e, após vários testes, chegou a uma solução química inédita que daria origem a primeira usina de reciclagem de bitucas no Brasil, a "Poiato Recicla". A ideia hoje recicla quase 750 mil filtros por mês. Instalada em Votorantim, interior de São Paulo, a entidade recolhe o material de coletores espalhados por





todo o país. Na sequência, as bitucas são armazenadas, pesadas e transferidas para painéis de metal para o cozimento. Lá elas têm contato com água fervida a uma temperatura de 100°C e com a solução química desenvolvida no laboratório da UnB, a grande responsável por tirar a toxicidade do resíduo. Cinco horas depois, o cozimento vira uma massa escura que segue para um tanque de lavagem, responsável por acelerar a higienização do papel. Após etapas de secagem e prensagem, o processo dá origem a massa celulósica - ou seja, a matéria-prima do papel. O resultado é inofensivo: o que antes era tóxico se tornou cadernos, encartes, convites e outros materiais. De acordo com o diretor industrial Marcos Poiato, que viu oportunidade no nicho, “com 45 bitucas de cigarro é possível fazer uma folha de papel, utilizada em atividades pedagógicas”.²

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que o número de fumantes no mundo é aproximadamente 1,6 bilhão de pessoas, por isso, é necessário refletir sobre como é realizado o descarte de bitucas de cigarro. Como destaca a “Ocean Conservancy”, elas são grandes vilãs ambientais por serem tóxicas. Essa enormidade de pessoas joga fora, de acordo com informações da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), 7,7 bitucas de cigarro por dia. Ou seja, são cerca de 12,3 bilhões de bitucas descartadas diariamente. De acordo com relatório da NBC News, a bituca de cigarro polui mais o oceano do que as sacolas e canudos de plástico.³

Todos os anos, estima-se que são produzidas mais de 700 mil toneladas de bitucas de cigarro ao redor do mundo,

² <https://www.reciclasampa.com.br/artigo/bituca-de-cigarro-e-lixo-ou-pode-ser-reutilizada>. Acesso em 05/01/2022.

³ [ecycle.com.br/bituca/](https://www.ecycle.com.br/bituca/). Acesso em 05/05/2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222199811000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 1 9 9 8 1 1 0 0 0 *



a maior parte destes materiais ainda é lançada nas ruas e calçadas, o que faz com que sejam levadas pela rede pluvial até os rios, que por sua vez os arrastam até o mar.

A melhor orientação para o fumante é que ele procure pontos com coletores ou bituqueiras para descarte correto. No entanto, temos outros problemas associados. Por exemplo, no Estado de São Paulo, a lei antifumo, de 2009, agravou ainda mais esse problema, já que não é permitido fumar em ambientes fechados e muitos estabelecimentos não disponibilizam cinzeiros ou lixeiras apropriadas para a coleta das bitucas. No Paraná, por outro lado, foram criadas leis para multar quem for pego jogando bitucas no chão e para instalar coletores de bitucas em pontos estratégicos.

Transformar a **bituca de cigarro** em adubo também é possível e esse processo, bastante parecido com a compostagem de resíduos orgânicos, consiste em descontaminação, trituração e normalização e estabilização, a fim de neutralizar a carga tóxica da queima do **cigarro** para posteriormente aplicar no solo.

O primeiro passo para a implementação de um programa comercial de transformação de bitucas de cigarro em adubo é o estabelecimento de parcerias para a instalação de coletores de bitucas locais de grande circulação de pessoas, especialmente, de fumantes. Uma vez que os coletores foram instalados, o próximo passo é a o estabelecimento das rotas de coleta e da metodologia de tratamento. As instalações da empresa deverão comportar o material coletado e o produto final deverá ser testado, de forma que o cliente tenha a certeza de que não há mais resíduos tóxicos nocivos ao solo ou às plantas que receberão a aplicação.





Para empresas que são tratadoras de resíduos, a transformação de bitucas em adubo pode ser um negócio muito interessante, já que ainda há poucos concorrentes realizando esta atividade e o produto final pode ser explorado em mercados de nicho, como insumos para jardinagem e floriculturas.

A viabilidade do negócio de transformação de bitucas de cigarro em adubo dependerá diretamente da metodologia utilizada pela empresa, bem como da dispersão dos materiais a serem coletados, já que o frete é a grande componente do custo operacional da atividade.

Para o exercício do direito de fumar em qualquer lugar e ainda evitar o descarte das bitucas no chão, o controle obrigacional de uso de coletor de bitucas apontam praticidade que aliada a medidas de incentivo de coleta coletiva para fins de estabelecimento do ciclo de logística reversa desses resíduos para fins de reciclagem, a proteção do meio ambiente e a geração de mercados de emprego e renda, certamente, mostram-se eficazes.

Nesse contexto, eis a proposição, balizada na Constituição Federal e no melhor interesse em proteger o meio ambiente e mantê-lo preservado para as futuras gerações, conto com os nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222199811000>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 2 2 1 9 9 8 1 1 0 0 0 *